



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01-011.686/21-70 – Pregão Eletrônico n.º 03/2021 – Contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, execução e manutenção das condições adequadas de salubridade e higiene, incluindo a retirada de impurezas nos equipamentos próprios, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, bem como a limpeza externa das Estações Move do Município de Belo Horizonte, sendo fachadas e totens.

No dia 08 de junho de 2021, às 13 horas, a Pregoeira da BHTRANS, designada pela Portaria BHTRANS DPR n.º 161/2020, de 18 de dezembro de 2020, realizou o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA., em 02 de junho de 2021, contra a decisão da Pregoeira registrada no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil em 20 de maio de 2021, que desclassificou a sua proposta.

O presente julgamento consistiu, basicamente, no exame da conformidade das alegações feitas nas razões recursais, nas contrarrazões, nas regras estabelecidas no Edital, nos autos do processo, no Decreto Municipal n.º 17.317/2020 e nas demais legislações relacionadas no preâmbulo do Edital.

I – DO ATO RECORRIDO

A empresa arrematante e detentora do menor preço após o encerramento da disputa, VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA., teve a sua proposta desclassificada pela Pregoeira em 20/05/2021 por ter apresentado preço global manifestamente inexequível no valor de R\$ 3.289.800,00. Dando prosseguimento, a Pregoeira convocou a empresa classificada em segundo lugar, RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. para apresentar a documentação e, após análise e constatação do cumprimento das exigências editalícias, foi declarada vencedora pela Pregoeira em 28/05/2021 com proposta no valor de R\$ 5.277.521,03.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Imperiosa se faz a análise da tempestividade da apresentação do recurso administrativo, visto que é condição *sine qua non* para o conhecimento deste.

De acordo com os itens 17.2 e 17.4 do Edital:

“17.2 – Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões da Pregoeira, deverão apresentar suas razões no prazo de 3 (três) dias, a partir do término do prazo para manifestação.

(...)

17.4 – As razões e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidas:

a) ser encaminhadas exclusivamente pelo sistema eletrônico, em campo específico, até as 17h30 do dia de seu vencimento;

b) ser dirigidas à Diretora de Finanças e Controle da BHTRANS, aos cuidados da Pregoeira, no prazo indicado no item 17.2;

c) ser encaminhadas em documento contendo razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo(s) representante(s) legal(ais);



c.1) Não serão acolhidos os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para representar o licitante.” (gn)

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da declaração de vencedor se deu em 28/05/2021 (fl. 821) e, conforme disposto no subitem 17.2 e alínea “a” do item 17.4 do Edital, o recurso deveria ter sido encaminhado até às 17h30 do dia 02/06/2021.

Considerando que a VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA. anexou o seu recurso no sistema às 18h08 do dia 02/06/2021 (fl. 828), **NOTÓRIA É A INTEMPESTIVIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO.**

Além da intempetividade demonstrada, observou-se ainda que:

- a) O recurso foi dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da BHTRANS, desatendendo o requisito previsto na alínea “b” do item 17.4 do Edital;
- b) Não há rubricas e nem a assinatura do representante legal no documento, aliás, não há identificação do representante legal da Recorrente, desatendendo o requisito previsto na alínea “c” do item 17.4 do Edital.

Contudo, visando preservar a lisura e a transparência do processo, esclarecemos que serão prestados os esclarecimentos necessários visando demonstrar que as alegações apresentadas nas razões recursais não possuem amparo legal e que as decisões da Pregoeira foram acertadas e merecem prosperar.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso em 28/05/2021 e anexou no sistema eletrônico as suas razões recursais em 02/06/2021, às 18h08, (fls. 828/830v) alegando, em apertada síntese, que:

“(…)

apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face à decisão de HABILITAÇÃO da licitante RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA no pregão eletrônico 03/2021 (...).

(…)

Neste certame, participaram várias empresas, sendo convocada para o envio da proposta comercial e planilha de custos e formação de preços, o fornecedor VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

(…)

Ocorre que a empresa ao ofertar seu lance, errou o dígito, o que imediatamente apontou o equívoco a sra. Pregoeira, conforme a ata do pregão:

(…)

Diante do item 13.2.1 do edital, poderá ocorrer a desistência desde que por motivo justo, decorrente de fato superveniente, e assim aceito pela pregoeira:

(…)

Desta forma, a fim do aproveitamento dos lances anteriormente realizados pelo particular, requer-se a reconsideração desta Ilustre Comissão para retornar as etapas de lances, para que possa a Administração considerar o lance de 284- 20/05/2021 10:59:38:804 R\$ 5.289.800,00 VL TERCEIRIZACAO LTDA, como correto.

(…)

Nota-se que houve um excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa VL, pois, visivelmente detecta-se um erro de digitação.



(...)"

Conclui requerendo "o retorno da etapa de lances, permitindo a correção do lance desta recorrente no valor de R\$ 5.289.800,00, em virtude do princípio da economicidade e do Interesse Público, cancelando a habilitação da empresa RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA."

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida anexou no sistema eletrônico, tempestivamente, as suas contrarrazões em 07/06/2021, às 17h09, (fls.831/843), alegando, resumidamente, que:

"(...)

Insurge a Recorrente contra a decisão do i. pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida, sob a infundada alegação de que teria apresentado a melhor proposta, porém, em razão de um suposto erro de digitação durante a fase competitiva, mesmo na fase de prorrogação automática com 02 (dois) minutos para digitar, conferir e confirmar seu lance, sua proposta saiu com um preço que não seria possível manter, fato este que culminou injustamente em sua desclassificação.

(...)

Da simples análise dos pontos destacados acima, pode-se afirmar, portanto, que não seria possível alterar os valores durante a sessão de lances, inclusive foi destaque da Sra. Pregoeira, que alertou por algumas vezes tal condição.

É válido citar que o i. pregoeiro advertiu todos os participantes para que tivessem a máxima atenção, como pode-se notar abaixo, a fim de se evitar erros que poderiam culminar em desclassificação, uma vez que o sistema utilizado no presente pregão vedava a opção de cancelamento de lances.

(...)

É incontroverso que a legislação veda a oferta de novo lance maior do que aquele último apresentado pelo mesmo licitante, ou seja, mesmo que voltasse a fase de lances, o que se admite por argumento, por não ter se manifestado em tempo e modo, a Recorrente somente poderia apresentar novos valores abaixo de sua última oferta (R\$ 3.289.800,00).

(...)

Seguindo o instrumento convocatório, a Pregoeira de forma correta convocou a Recorrente para apresentação da proposta no valor de seu lance final registrado, no qual obteve como resposta um pedido de recusa/desclassificação de seu lance, por inexecutabilidade da proposta devido ao erro causado pela própria licitante. Desta forma, não é dever da Pregoeira sanar tal tipo de erro com base em simples suposições, ser penalizada a Recorrida e demais licitantes que se atentaram e seguiram o instrumento convocatório por mero inconformismo.

(...)"

Concluiu requerendo o "recebimento e acatamento da presente Contrarrazões e, por conseguinte, que a decisão do Ilustre Pregoeiro seja mantida in totum, negando, destarte, provimento ao Recurso interposto pela Empresa VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA, ora Recorrente."

V – ANÁLISE

Após um breve resumo das razões e contrarrazões, passamos à análise do recurso.

Primeiramente, faz-se necessário registrar que todas as alegações da Recorrente não possuem amparo legal, sendo totalmente desprovidas de fundamento, conforme será comprovado a seguir.

Ainda nesta fase inicial, torna-se primordial ressaltar que, embora a Recorrente tenha demonstrado inconformismo contra a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, ela não



apresentou nenhum argumento que justificasse essa alegação. Dessa forma, depreende-se que a Recorrente concordou que os documentos para habilitação e a proposta comercial apresentada pela Recorrida cumpriram todas as exigências editalícias, não havendo motivo para a sua desclassificação.

Dando prosseguimento, importante lembrar algumas regras previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021:

"(...)

9.5 – O credenciamento junto ao provedor do sistema implica na responsabilidade do licitante ou de seu representante legal pelos atos praticados e na presunção de capacidade técnica e habilitatória para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

(...)

10.6 – O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da BHTRANS por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

(...)

13.3 – O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

(...)

23.10 – A participação do licitante implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridos neste Edital e seus Anexos, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.

23.11 – A participação do licitante nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital.

(...)"

Necessário se faz apresentar um breve histórico dos fatos, para melhor compreensão das ocorrências:

- A sessão pública ocorreu em 20/05/2021 (fl. 678);
- 11 (onze) empresas apresentaram propostas para participar do certame, com preços globais iniciais variando entre R\$ 5.910.090,59 e R\$ 10.000.000,00 (fls. 676/677);
- O preço global máximo indicado no item 5.1 do Edital era de R\$ 5.941.240,53;
- A disputa foi iniciada às 09h31, sendo que o primeiro lance foi ofertado às 09h36 (fls. 822/827);
- A disputa ocorreu das 09h31 às 11h44, com a oferta de 335 (trezentos e trinta e cinco) lances (fls. 822/827);
- Durante o tempo de prorrogação automática, que ocorreu das 09h41 às 11h44, a Pregoeira encaminhou 10 (dez) mensagens aos licitantes com o seguinte teor: "Favor atentarem no momento da oferta dos lances para evitarem erros de digitação. No tempo de prorrogação automática (2 minutos) o sistema não disponibiliza para a Pregoeira a opção de cancelar lance" (fls. 822v/823v);
- Após a oferta do lance de R\$ 3.289.800,00 pela Recorrente, lance nº 284, foram apresentados mais 51 (cinquenta e um lances), demonstrando o acirramento da disputa entre os concorrentes (fls. 822/827);
- Na sequência do encerramento da fase de lances, a Pregoeira encaminhou mensagem no chat do sistema para a arrematante, VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA., perguntando se ela manteria o preço global final ofertado de R\$ 3.289.800,00 (fls. 823v);



- A então arrematante respondeu: "Prezada Pregoeira, de acordo com o item 13.6 do Edital e do decreto 5.450, solicitamos a exclusão do nosso lance, e após realizar consulta no histórico de lances, claramente percebe-se que foi um erro de digitação. Dessa forma, pedimos imensas desculpas, mas não conseguimos manter o preço global do nosso último lance, conforme exposto na mensagem anterior." (fls. 823v)

Diante do exposto, percebe-se que a sessão pública de lances ocorreu dentro da mais perfeita ordem e em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

Após o encerramento da disputa, já no *chat* de mensagens do sistema, a Pregoeira conferiu ao arrematante, atual Recorrente, a possibilidade de manter o seu lance final ofertado, entretanto, ele respondeu com a solicitação de exclusão do seu lance que, por ter sido um valor decorrente de erro de digitação, não poderia ser mantido.

É de conhecimento geral que, encerrada a fase de lances, a Pregoeira não dispõe de condições legais e, também, de condições operacionais, para excluir o lance de um determinado licitante. Sendo assim e, considerando que a oferta de lances é de responsabilidade exclusiva do licitante, não restou outra alternativa a Pregoeira a não ser proceder a desclassificação da Proposta do Recorrente por ter apresentado preço manifestamente inexequível.

Passando para as alegações recursais, percebe-se que elas se resumem em dois pontos principais:

1º - Ratificar que o lance final ofertado de R\$ 3.289.800,00 – lance nº 284 – foi enviado indevidamente em virtude de erro de digitação;

2º - Requerer que a Pregoeira considere que a intenção da Recorrente era ofertar o lance nº 284 no valor de R\$ 5.289.800,00 e, assim, retorne a etapa de lances.

Pois bem, a Pregoeira entende perfeitamente que erros de digitação são passíveis de acontecer e, conforme registrado no *chat* de mensagens, lamenta que a Recorrente tenha incorrido neste erro, entretanto, não há condições de saná-lo passando a considerar outro valor em seu lugar.

Acatar o pedido da Recorrente, ou seja, ignorar o preço global final registrado no sistema de R\$ 3.289.800,00 e passar a considerá-lo no valor de R\$ 5.289.800,00 seria o mesmo que desconsiderar os 51 (cinquenta e um) lances ofertados por outros licitantes durante quase 40 (quarenta) minutos de disputa regular, representando uma flagrante e irreversível ilegalidade.

Destaca-se que, além de não ser possível sanar o erro cometido pela Recorrente, não é operacionalmente possível reabrir a etapa de lances no sistema a partir do lance nº 284.

Por todo o exposto, ficou plenamente comprovado que a desclassificação da Recorrente e a declaração de vencedora da Recorrida foram corretas e em absoluta observância aos princípios que regem s procedimentos licitatórios, devendo serem mantidas pela Pregoeira.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira conhece do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando o ato que declarou a empresa RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. como vencedora do certame.

A Pregoeira, em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 17 do Decreto Municipal n.º 17.317/2020, decidiu encaminhar este julgamento para apreciação da autoridade competente, Sra. Diretora de Finanças e Controle da BHTRANS, para se for o caso, ratificar a decisão proferida.


Mariana Ferreira da Silva
Pregoeira



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

Contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, execução e manutenção das condições adequadas de salubridade e higiene, incluindo a retirada de impurezas nos equipamentos próprios, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, bem como a limpeza externa das Estações Move do Município de Belo Horizonte, sendo fachadas e totens.

A Diretora de Finanças e Controle – DFC da BHTRANS, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria BHTRANS Nº 001/2021, de 13 de janeiro de 2021, considerando:

- a) o processo licitatório em referência;
- b) o recurso apresentado pela empresa VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (fls. 828/830v);
- c) as contrarrazões apresentadas pela RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. (fls. 831/843);
- d) o julgamento do recurso feito pela Pregoeira da BHTRANS (fls. 844/846);
- e) o de acordo no julgamento de recurso supracitado emitido pela Assessoria Jurídica – AJU da BHTRANS (fl. 846)

DECIDE:

1 – RATIFICAR a decisão da Pregoeira, contida no Julgamento de Recurso realizado no dia 18/03/2021 (fls. 323/326), que **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA., ratificando o ato que declarou a empresa RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. como vencedora do certame, uma vez que ficou comprovado que a desclassificação da proposta da Recorrente foi correta e deve ser mantida.

2 – DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório em referência para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2021.

Patrícia Passeli
Diretora de Finanças e Controle
BHTRANS

Moema Rangel D. de Menezes - 5101863
Assessora Jurídica - OAB/MG 68.700
AJU / BHTRANS

